

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.964, DE 2009

Autoriza as sociedades cooperativas de crédito a receber pagamentos de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais.

Autores: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME e Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Duarte Nogueira, que tem por fim autorizar as sociedades cooperativas de crédito a receber pagamentos de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais.

Na Justificação, os autores afirmam que as sociedades cooperativas de crédito constituem-se entidades aptas a prestarem inúmeros serviços de natureza financeira e econômica a seus associados.

Além disso, os autores afirmam que o estímulo à atuação de tais associações pode servir à ampliação da competição no setor financeiro, reduzindo os custos das operações bancárias.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou a matéria, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Por fim, a proposição tramitou pela Comissão de

CD162968861996

CD162968861996

Finanças e Tributação (CFT), que concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.964/2009, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Segundo a CFT, a melhor forma de dispor sobre a matéria é alterando o art. 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, que “institui no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências”;

Em suma, o substitutivo proposto pela CFT:

a) retira do âmbito da aplicação da lei as esferas estadual e municipal, uma vez que não cabe à lei ordinária federal a autorização para a arrecadação de tributos de competência dos Estados e Municípios, devendo estes entes federados decidir pelo credenciamento das cooperativas de crédito.

b) alega que é conveniente que, ao invés de dispor sobre uma forma especial de contratação de cooperativas de crédito para a arrecadação de tributos e contribuições – mediante convênio –, simplesmente sejam as cooperativas de crédito incorporadas à legislação que permitiu à rede bancária atuar como arrecadadora.

c) assegura que o recebimento de pagamentos de tributos e contribuições pelas sociedades cooperativas de crédito ocorra nas mesmas condições observadas pelos atuais agentes arrecadadores, de modo a assegurar que não haja perda de receita ou aumento de despesa para a União;

d) acrescenta dispositivo que assegura às cooperativas de crédito a realização de operações de crédito consignado em folha de pagamento com seus cooperados, independentemente da negociação do processamento de folha de pagamento do empregador com outra instituição financeira.

CD162968861996

CD162968861996

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o artigo 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam, em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto autoriza as sociedades cooperativas a receber o pagamento de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais. Entretanto, conforme ressaltado no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe à lei ordinária federal a autorização para a arrecadação de tributos de competência dos Estados e Municípios, devendo estes entes federados decidir pelo credenciamento das cooperativas de crédito.

Ressaltamos também o fato de que o vício supracitado foi devidamente sanado pelo substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 4.964/2009.

Quanto à juridicidade das proposições, assiste razão à Comissão de Finanças e Tributação ao afirmar que, ao invés de dispor sobre uma forma especial de contratação de cooperativas de crédito para a arrecadação de tributos e contribuições – mediante convênio –, simplesmente sejam as cooperativas de crédito incorporadas à legislação que permitiu à rede

CD162968861996

CD162968861996

bancária atuar como arrecadadora. A adoção de tal procedimento torna a legislação pátria mais una e coerente.

Quanto à técnica legislativa, nenhuma objeção a fazer

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do PL n.º 4.964, de 2009, nos termos do substitutivo** oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator